



 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso INSTRUMENTO DE CIDADANIA</p>	 <p>60 ANOS</p>		<p>Secex de Obras e Serviços de Engenharia Telefone: 3613-7631 / 7632 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br</p>	<p>TCE/MT Fls. _____ Rub. _____</p>
--	--	---	--	---

PROCESSO Nº : 12.987-9/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITOR : NELSON YUWAO KAWAHARA

Senhor Secretário,

I- RELATÓRIO

Encaminhado os presentes autos – Processo nº 12.987-9/2013 - a este auditor, para atender o Despacho do Exmo. Conselheiro Relator 15/05/2014, passamos a informar:

Envie-se à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise do documento juntado aos autos, protocolado sob o nº 9.166-9/2014 TCE-MT.




Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de maio de 2014.

Trata-se da Representação de Natureza Externa referente a paralisação da construção do prédio do núcleo da Defensoria Pública de Primavera do Leste.

Em atendimento ao ofício nº 0372/2014/GAB-JCN de 15/04/2014, o Srº Erico Piana Pinto Pereira protocolou o processo nº 9166-9/2014, informando que a paralisação da obra de construção do edifício da Defensoria Pública de Primavera do Leste-MT se deu única e exclusivamente por conta do Conveniente, que não repassou os valores nos prazos ajustados, inviabilizando a continuidade dos serviços.

A ausência de repasse de verbas, o que se afigurou por tempo indeterminado, não houve empenho e previsão nas Leis Orçamentárias para a continuidade da obra no corrente ano.

Quando do repasse de nova parcela de R\$ 350.000,00, o Peticionante já encaminhou a Câmara Municipal emenda Legislativa, o qual já fora aprovada, fazendo

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso INSTRUMENTO DE CIDADANIA</p>	 <p>60 ANOS</p>	 <p>CERTIFICADO ISO 9001 ABNT</p>	<p>Secex de Obras e Serviços de Engenharia Telefone: 3613-7631 / 7632 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br</p>	<p>TCE/MT Fls. _____ Rub. _____</p>
--	--	--	---	---

constar na LOA (anexo I), PPA (anexo II) e LDO (anexo III) a suplementação e continuidade das obras, aguardando tão somente a aprovação de referidas leis.

Quanto a alimentação do Programa Geo-Obras, este está paralisado, considerando que a obra estava paralisada, tão somente, por conta da ausência de repasse de verbas. Assim, com o reinício das atividades haverá a retomada da alimentação do programa pelo servidor competente.

O valor do crédito especial no orçamento do município é de R\$ 525.000,00.

Entende-se que o Prefeito Municipal de Primavera do Leste deve informar o TCE-MT quando da aprovação das Leis e reinício dos serviços e que alimente o Sistema Geo-Obras com as informações e documentações exigidos pela Resolução Normativa nº 06/2011.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 26 de junho de 2014.

Assinatura digital

Nelson Yuwao Kawahara
Auditor Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

\\tce.mt.gov.br\raiz\5_INSPET\SECEX-Obras\2014\Informações Externas\12987-9-2013 PM Primavera do Leste redefesa.odt
2/2



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ANEXO I





MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.401 de 17 de dezembro de 2013, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Projeto/Atividade Construção do Prédio da Defensoria Pública/Convênio Estado MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.401 de 17 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais), para atender a seguinte programação:

Órgão	04	Secretaria de Administração
Unidade	005	Coordenadoria de Apoio Administrativo
Função	04	Administração
Sub-função	122	Administração Geral
Programa	0024	Administração Otimizada
Projeto/atividade	1.202	Construção Prédio da Defensoria Pública/Convênio Estado MT.
Elemento Despesa	44905100	Obras e Instalações
Fonte Recursos	301	Convênios
Valor	R\$	525.000,00

Artigo 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto através de excesso de arrecadação, em razão do que dispõe o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na fonte de recursos de convênio não previsto no orçamento vigente.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 3º A abertura do crédito prevista no artigo anterior se dará por meio de Decreto.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25 de abril de 2014.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PHSJ/MMD



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº

Justifica o presente Projeto de Lei a necessidade de abertura de crédito especial, tendo em vista a necessidade de dar continuidade a obra de construção do Prédio da Defensoria Pública, convênio com o Estado MT.,

A importância do que pretendido, como dito acima, é continuação da obra paralisada em 2011, por falta de repasse do recurso do referido convênio.

Justificamos também que o empenho nº 40916/2010, empenho global da obra no valor de R\$ 695.325,82, com saldo em 31-12-2012 de R\$318.386,87, foi anulado pela administração anterior e com a retomada do convênio/obra, estamos solicitando o presente crédito adicional, para podermos fazer o empenhar e dar continuidade a obra.

Como a obra havia sido empenhada no valor global em 2010 a mesma não mais fez parte das peças de planejamento PPA, LDO e LOA dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, mas como justificado anteriormente, anulação do saldo do empenho, precisamos abrir o presente crédito adicional.

Em relação à questão técnico-contábil, o que se está a promover pode ser denominado de readequação orçamentária, o que é absolutamente normal, na medida em que se está a inserir na Lei Orçamentária vigente uma dotação orçamentária que não existia, nos termos no que dispõe o inciso II, do artigo 41 c/c com o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos seguintes termos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

...
“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Com estes fundamentos de fato e de direito, encaminho o presente Projeto de Lei para esta Colenda Casa de Leis esperando sua conversão em diploma legal.



ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PHSJ/MMD.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ANEXO II





MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº

Inclui novo Projeto/Atividade na Lei Municipal nº 1.381 de 17 de setembro de 2013 alterado pela Lei Municipal nº 1.408 de 17 de dezembro de 2013, Plano Plurianual do Município de Primavera do Leste MT., para o exercício de 2014, especificamente na Secretaria de Administração, Anexos VII e VIII.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Inclui novo Projeto/Atividade na Lei Municipal nº 1.408 de 17 de dezembro de 2013 Plano Plurianual do Município de Primavera do Leste MT., para o exercício de 2014, especificamente na Secretaria de Administração, Projeto/Atividade Construção do Prédio da Defesa Pública/Convênio Estado MT., Anexos VII e VIII.

Artigo 2º - Os Demais Anexos da Lei 1.408, não serão alterados.

Parágrafo Único - O Projeto/Atividade Construção da Defesa Pública/Convênio Estado MT., será acrescentado aos Programas da Administração Otimizada da Secretaria de Administração, Anexo VII.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25 de abril de 2014.

PHSJ/MMD.
ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA					
1. Denominação: Administração Otimizada / Construção do Prédio da Defensoria Pública					
2. Objetivo: Garantir o atendimento jurídico gratuito a população carente					
3. Público Alvo: População do Município					
4. Unidade Responsável: 04 Secretaria de Administração					
5. Horizonte temporal:	() Contínuo (x) Temporário		Início: Maio / 2014		Fim:Dez / 2014
6. Quantidade de Indicadores: 01	7. Qde Ações: 01	8. Valor do Programa: (R\$)			
		2014	525.000,00		
		2015	0,00		
		2016	0,00		
		2017	0,00		
		Total			
Informações Sobre Indicadores					
Unidade de Medida:		Índices			
Descrição		Mais Recente	Apurado	Desejado ao final do PPA	
Nível de satisfação da Sociedade				100%	



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO VIII

UNIDADE: 04 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
PROGRAMA:							
Descrição da Ação:	Unidade Responsável	P/A	Produto	Unidade de Medida	Ano	Metas Físicas	Valores R\$
04.08- Construção do Prédio da Defensoria Pública / Convênio Estado	Secretaria de Administração	A	A executar	Unidade	2014		525.000,00
					2015		0,00
					2016		0,00
					2017		0,00
TOTAL							

PHSJ/MMD.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº

Justifica o presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão de novo projeto/atividade na Lei nº 1.381 de 17 de setembro de 2013, alterado pela Lei nº 1.408 de 17 de dezembro de 2013, qual seja, Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.

Tais alterações são necessárias na medida em que também foi encaminhado um Projeto de Lei que altera a Lei Orçamentária Anual abrindo um crédito adicional especial que ao ver institucional do Poder Executivo garantirão da melhor forma possível o atendimento ao cidadão primaverense, no tocante a seus direitos, através da Defensoria Pública Estadual.

Sabe-se que orçamento não é norma estática, não é algo que congela no tempo, deste modo, adequações que como a presente apenas mais revelam o dinamismo dos orçamentos.

Tampouco se trata ainda de norma que pode ser resumido em uma única peça. Na verdade, quando se trata do orçamento público de um Município deve-se levar em conta as seguintes leis:

- I) Plano Plurianual;
- II) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- III) Lei Orçamentária Anual.

Deste modo, acertam os que se referem a um sistema orçamentário, o qual é composto por mais de uma peça orçamentária.

Estes não são conceitos novos. Em verdade desde 1988 a Carta Magna já se referia a tríade normativa acima destacada como “DOS ORÇAMENTOS”, senão vejamos:

“DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

A própria topografia dos dispositivos normativos acima destacados já demonstram um entrelaçamento entre as peças orçamentárias.

Estas questões orçamentárias e suas interligações foram novamente reforçadas na Lei Complementar nº 101/2000, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste compasso, o dispositivo que mais demonstra esta afirmação seja o art. 5º, caput, da citada norma que assim dispôs:

*“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, **elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**”* (Não grifado no original).

Pois bem, como explicitado anteriormente, estamos encaminhando tanto um projeto de lei para alterar o Plano Plurianual 2014/2017, como também, por evidente, um projeto de lei para alterar dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e para alterar a Lei Orçamentária Anual.

Tratam-se, como mencionado, de pequenos ajustes para que possamos ampliar o atendimento na área do direito da população através da instalação da Defensoria Pública em nosso Município.

Vossas Excelências perceberão que não há qualquer espécie de prejuízo a quaisquer políticas públicas já votadas nesta Casa de Leis, trata-se sim de adequações de valores internos das peças orçamentárias.

Desde já peço perdão à Vossas Excelências para explicar que por se tratar basicamente da mesma matéria, a justificativa dos dois projetos de lei



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

será quase que idêntica, justamente porque, como explicado, versam em verdade sobre o mesmo tema.

Sendo estas as justificativas de fato e de direito que se tinha a apresentar, encaminho o presente Projeto para apreciação desta Colenda Casa de Leis visando, se for da concordância de Vossas Excelências, sua conversão em diploma legal.

PHSJ/MMD.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Secex de Obras e Serviços de Engenharia
Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ANEXO III





MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº

Inclui novo Projeto/Atividade na Lei Municipal nº 1.392 de 24 de outubro de 2013 alterada pela Lei Municipal nº 1.407 de 17 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Primavera do Leste MT., para o exercício de 2014, especificamente no Artigo 3º Anexo III e Artigo 4º Anexo IV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Inclui novo Projeto/Atividade na Lei Municipal nº 1.407 de 17 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Primavera do Leste MT., para o exercício de 2014, especificamente no Artigo 3º, Anexo III e Artigos Artigo 4º, Anexo IV, Secretaria de Administração, Projeto/Atividade Construção do Prédio da Defensoria Pública/Convênio Estado MT.

Artigo 2º - Os Demais Anexos e metas estabelecidas para 2014, integrante da Lei 1.407, não serão alterado.

Parágrafo Único - O Projeto/Atividade Construção da Defensoria Pública/Convênio Estado MT., será acrescentado aos Programas da Administração Otimizada da Secretaria de Administração, Anexos III e IV.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25 de abril de 2014.

PHSJ/MMD.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO III

RESUMO DOS PROGRAMAS

01. Denominação:0056- Construção da Defensoria Pública / Convênio Estado MT
02. Objetivo: Garantir o atendimento jurídico gratuito a população carente.
03. Público Alvo: população do Município
04. Unidade Responsável: Secretaria de Administração.
05. Valor do Programa 2014: 525.000,00

PHSJ/MMD.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO IV

NOVO

UNIDADE: 04 - Secretaria de Administração							
PROGRAMA:							
Descrição da Ação:	Unidade Responsável	P / A	Produto	Unidade de Medida	Ano	Metas Físicas	Valores R\$
04.08 – Construção do Prédio da Defensoria Pública / Convênio Estado	Secretaria de Administração	A	A executar	Unidade	2014		525.000,00
					2015		0,00
					2016		0,00
					2017		0,00
TOTAL							

PHSJ/MMD.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº

Justifica o presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão de novo projeto/atividade para que o Município na Lei nº 1.392 de 24 de outubro de 2013, qual seja, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Tais alterações são necessárias na medida em que também foi encaminhado um Projeto de Lei que altera a Lei Orçamentária Anual abrindo um crédito adicional especial que ao ver institucional do Poder Executivo garantirão da melhor forma possível o atendimento ao cidadão primaverense no tocante a seus direitos, através da Defensoria Pública estadual.

Sabe-se que orçamento não é norma estática, não é algo que congela no tempo, deste modo, adequações que como a presente apenas mais revelam o dinamismo dos orçamentos.

Tampouco se trata ainda de norma que pode ser resumido em uma única peça. Na verdade, quando se trata do orçamento público de um Município deve-se levar em conta as seguintes leis:

- I) Plano Plurianual;
- II) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- III) Lei Orçamentária Anual.

Deste modo, acertam os que se referem a um sistema orçamentário, o qual é composto por mais de uma peça orçamentária.

Estes não são conceitos novos. Em verdade desde 1988 a Carta Magna já se referia a tríade normativa acima destacada como “DOS ORÇAMENTOS”, senão vejamos:

“DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§ 7º - *Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

§ 8º - *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

§ 9º - *Cabe à lei complementar:*

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

A própria topografia dos dispositivos normativos acima destacados já demonstram um entrelaçamento entre as peças orçamentárias.

Estas questões orçamentárias e suas interligações foram novamente reforçadas na Lei Complementar nº 101/2000, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste compasso, o dispositivo que mais demonstra esta afirmação seja o art. 5º, caput, da citada norma que assim dispôs:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:” (Não grifado no original).

Pois bem, como explicitado anteriormente, estamos encaminhando tanto um projeto de lei para alterar o Plano Plurianual 2014/2017, como também, por evidente, um projeto de lei para alterar dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e para alterar a Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Tratam-se, como mencionado, de pequenos ajustes para que possamos ampliar o atendimento na área do direito da população através da instalação da Defensoria Pública em nosso Município.

Justifica-se também o presente Projeto, em função que ano de 2011, a obra da Defensoria Pública foi paralisadas, o recurso suspenso e o saldo do empenho anulado em 31 do 12 de 2012. Com a liberação do recursos e para retomarmos a obra temos que reempenha-la, e para isso precisamos da inclusão da mesma no PPA, LDO e LOA.

Vossas Excelências perceberão que não há qualquer espécie de prejuízos a quaisquer políticas públicas já votadas nesta Casa de Leis, trata-se sim de adequações de valores internos das peças orçamentárias.

Desde já peço perdão à Vossas Excelências para explicar que por se tratar basicamente da mesma matéria, a justificativa dos dois projetos de lei será quase que idêntica, justamente porque, como explicado, versam em verdade sobre o mesmo tema.

Sendo estas as justificativas de fato e de direito que se tinha a apresentar, encaminho o presente Projeto para apreciação desta Colenda Casa de Leis visando, se for da concordância de Vossas Excelências, sua conversão em diploma legal.

PHSJ/MMD.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL